



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15771.720479/2011-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.354 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de março de 2014
Assunto Diligência
Recorrente CROMAX ELETRONICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo– Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Fábila Regina Freitas, José Henrique Mauri, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra multa aplicada em face de infração aduaneira, uma vez que não foi observada a IN SRF nº 634/2006 (que trata dos requisitos formais para a importação por encomenda), que determina a informação na DI do nome do encomendante da mercadoria importada, o que ensejou a aplicação da multa do artigo 33 da lei 11.488/2007.

Reporto-me ao relatório do voto condutor da Resolução nº 3101-000.266, que determinou diligência à repartição de origem, a fim de fosse produzido laudo pericial para:

“a - realização de vistoria às instalações da Recorrente e certificar-se do processo produtivo que implementa ou implementou nos produtos importados, a fim de vendê-los a seus clientes, podendo a Recorrente designar assistente técnico para acompanhar e subscrever o laudo técnico de vistoria, que deverá responder, ao final, se a mercadoria importada sofreu algum tipo de beneficiamento, modificação ou aperfeiçoamento de qualquer forma, ou se foi recondicionada para revenda, montada ou de alguma forma (especificando qual) integrou o processo produtivo da Recorrente” e, além disso, fossem os autos baixados à fiscalização para que informassem

“b - quem são os clientes da Recorrente e quais deles são contribuintes do IPI e em que medida a ausência de implementação de uma processo produtivo implicaria a caracterização da simulação ou fraude alegadas”. Relatório fiscal acostado às fls. 163/167, apontou que, após a realização de pesquisa no sistema de dados da RFB pela autoridade fiscal, não foram constatadas quaisquer novas importações de impressoras semelhantes pela recorrente após a DI nº 11/00547797-7 e que, por isso, não havia como realizar a perícia nestes equipamentos a fim de constatar se tais mercadorias sofreriam algum tipo de industrialização. Ademais, informou que o PAF de perdimento (nº 10314.005604/2011-23) atingiu a imutabilidade perante a via administrativa e que a mercadoria que iniciou o presente litígio, inclusive, já havia sido destinada. Em conclusão, afirmou que, por tais motivos, a perícia requisitada restou prejudicada.

Intimada, manifestou-se a recorrente (fls. 182/184) pugnando pela realização da diligência a fim de demonstrar que possui um parque fabril em respeito ao seu direito ao contraditório e ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Reitero o quanto determinado na Resolução nº 3101-000.266, de 31/01/2013, posto que tais diligências são essenciais para instrução do presente feito e controle da legalidade do ato perpetrado.

No caso, informou a repartição fiscalizadora a impossibilidade de cumprir a perícia determinada uma vez que: (i) realizou pesquisas e constatou que não houve novas importações de produtos semelhantes pela recorrente; e (ii) já havia ocorrido a imutabilidade do processo administrativo fiscal referente ao perdimento da mercadoria que, inclusive, já teria sido destinada. Contudo, são insubsistentes seus motivos e, nesta toada, incabível tal postura.

Não cabe à repartição de origem tergiversar acerca do cumprimento ou não de diligência requisitada por este Conselho, posto que o cumprimento das providências determinadas em resolução acordada pelo CARF se trata de um ato vinculado e não discricionário, não cabendo manifestação volitiva do agente.

A diligência, no âmbito de um processo administrativo, se destina à subsidiar a formação da convicção do agente ou órgão competente para apreciar e julgar o feito, portanto somente este - privativamente - pode deliberar acerca da pertinência ou não de sua realização.

Ademais, cumpre esclarecer que a produção de provas, enquanto fonte primordial para demonstrar que os fatos alegados ou controvertidos se assentam – e de que maneira – na realidade, compõem o plexo de garantias constitucionais das partes, em especial, os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Desta forma, em relação à providência do item “a”, trata-se de designação de vistoria pericial *in loco* nas instalações da recorrente a fim de constatar o processo produtivo para verificação quanto à existência de algum tipo de beneficiamento, modificação ou aperfeiçoamento de qualquer forma, ou se foi recondicionada para revenda, montada ou de alguma forma integrou o processo produtivo da Recorrente.

Ainda que não tenham ocorrido novas importações e que a mercadoria em si tenha sido destinada, a inspeção poderá revelar indícios que auxiliem na formação da convicção deste Relator, bem como por seus pares, especialmente considerando os elementos de prova trazidos aos autos e que não foram objeto de análise pela fiscalização quanto à existência de fraude ou simulação, necessárias para aplicação da pena de perdimento.

Em último caso, somente o perito pode afirmar a prejudicialidade do cumprimento da diligência, não a repartição de origem.

Ademais, também importa consignar que a eventual relação de conexão e prejudicialidade deste feito com o PAF nº 10314.005604/2011-23 também é matéria de análise privativa deste Colegiado, mas ao que parece não se trata de elemento de controvérsia.

Por fim, verifico que não houve cumprimento do item “b” pela repartição de origem.

Ante o exposto, pelo não atendimento das providências requisitadas, converto novamente o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos aduzidos nos itens “a” e “b” da Resolução nº 3101-000.266-1.

Concluída a diligência, a fiscalização deverá elaborar relatório de conclusão acompanhado do laudo de vistoria e intimar a Recorrente para, querendo, manifestar-se sobre o seu resultado, no prazo de 30 dias, sendo que, após, deverá retornar o processo a este Colegiado para apreciação das razões de Recurso.

Luiz Roberto Domingo